



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0031900-90.2023.8.19.0001
Embargante 1: CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Embargante 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Embargados: OS MESMOS
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A apresentação de impugnação ou de recurso contra o lançamento, na seara administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Confissão de dívida que não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, quanto aos aspectos fáticos, sobre os quais incide a norma tributária, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Em relação aos juros cobrados pela Fazenda Municipal, é certo que a demora de mais de 15 anos para analisar recurso administrativo viola o princípio da razoável duração do processo, não podendo servir à incidência de juros de mora de 1% ao mês, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Acórdão negando provimento a ambos os recursos. Honorários recursais. Omissão. Incidência da regra prevista no art. 85, § 11, do CPC/15. Majoração dos honorários fixados na sentença em desfavor da autora. Parcial provimento aos aclaratórios do réu. Rejeição dos aclaratórios da autora.



Vistos, relatados e discutidos estes autos nos embargos de declaração em que figuram como embargantes CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, sendo embargados os mesmos,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu, negando provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator



RELATÓRIO

Conscivil Construções Ltda. interpôs embargos de declaração pretendendo sanar alegada omissão no acórdão de fls. 1291/1310. Afirma que este colegiado não se manifestou sobre a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre multa de ofício, em razão do art. 161 do Código Tributário Nacional, tampouco sobre a ilegalidade da imposição de juros e atualização monetária em índice superior à Taxa Selic, considerando a tese firmada pelo STF no Tema 1062 da Repercussão Geral. Sustenta que deve incidir na hipótese o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, segundo o qual os juros e a correção devem observar a Taxa Selic. Reafirma que a confissão de dívida, ocorrida em 2006, implicou na constituição definitiva do crédito tributário, devendo ser aquela data o marco inicial do prazo prescricional. Ressalta, também, ser descabida a compensação da verba honorária nas hipóteses de sucumbência parcial, conforme previsto no art. 85, § 14, do CPC. Assim, requer seja dado provimento ao presente recurso, com efeitos infringentes, para que se reconheça a prescrição, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial (fls. 1332/1338).

Certidão de tempestividade dos embargos (fls. 1339).

Município do Rio de Janeiro também interpôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão. Argumenta que esta câmara deixou de analisar o precedente invocado nas razões do seu recurso, violando, assim, o art. 489, §1º, VI do CPC, ao deixar de seguir precedente invocado sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento, ou a superação do entendimento. Alega, também, que, não obstante tenha ratificado a sucumbência mínima da Fazenda Municipal, este colegiado deixou de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do CPC (fls. 1340/1344).



Certidão de tempestividade dos embargos (fls. 1345).

Contrarrazões da autora às fls. 1349/1351.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se referem, assumindo feição infringente em situações excepcionais, determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Conforme salientado no acórdão embargado, não cabe falar em prescrição da pretensão de cobrança, tendo em vista que a empresa autora interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual só foi julgado em 2022. Assim, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ no verbete sumular nº 622, não tendo transcorrido o lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo por ausência de previsão legal específica.

Em relação à aplicação da tese firmada no Tema 1062, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora, incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Todavia, conforme salientado na sentença, a Corte Suprema limitou tal entendimento os Estados e ao Distrito Federal, não fazendo referência aos



Municípios. Até porque, o citado entendimento tem como supedâneo o artigo 24 da Constituição da República, que trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Por outro lado, é certo que a competência conferida aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência está prevista em outro dispositivo, qual seja o art. 30 da Carta Magna.

Logo, correta a sentença ao afastar a teste fixada no Tema 1062 do STF.

De outra banda, não há qualquer omissão a ser sanada em relação à verba honorária fixada na sentença, que reconheceu a maior sucumbência da empresa embargante, não tendo a magistrada de origem estabelecido nenhuma espécie de compensação.

Quanto aos aclaratórios do Município do Rio de Janeiro, que afirma que este colegiado não se manifestou sobre o precedente citado em seu recurso, é preciso frisar que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44).

Ademais, o precedente invocado pelo Município não possui efeito vinculante, sendo certo, lado outro, que na fundamentação do acórdão restou consignado que a demora de mais de quinze anos para apreciar um recurso administrativo afronta o princípio da duração razoável do processo, o qual também tem aplicação na seara administrativa, conforme preconiza o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.



Nesse viés, não se mostra possível a fluência dos juros moratórios durante a demora na análise do recurso interposto pelo contribuinte, sendo contraditório admitir que o Município se beneficiasse da incidência de encargos moratórios sobre o valor do crédito tributário durante o período em que a demora lhe é atribuída - e não ao devedor.

Por fim, em relação aos honorários recursais, assiste razão ao ente municipal.

De fato, o art. 85, § 11, do CPC estabelece que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

No caso em análise, tendo em vista a maior sucumbência da autora, a magistrada a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sem, contudo, estabelecer um percentual. Ambas as partes recorreram, sendo certo que este colegiado manteve a sentença tal como lançada; todavia, não foram fixados os honorários recursais em desfavor da demandante.

Destarte, assiste razão ao Município, devendo a omissão ser sanada.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de conhecer ambos os recursos, negar provimento aos aclaratórios da autora e dar parcial provimento aos aclaratórios do réu para majorar a verba honorária em 2%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

